EDITAL DE INTIMAÇÃO DE CREDORES E TERCEIROS INTERESSADOS

Prazo do Edital: 20 dias

Prazo do ato: 15 dias

César de Souza Lima, Juiz de Direito da 5ª Vara Cível e Regional de Falências e Recuperações, da Comarca de Dourados (MS), na forma da Lei etc.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE CREDORES E TERCEIROS INTERESSADOS Processo: 0807674-09.2025.8.12.0002 - Espécie: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** (129) VALOR DA CAUSA: R$ 80.923.821,94 Autor(es): **BR TUBOS E CONEXÕES LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ nº 15.582.089/0001-19, com sede na Rua Hayel Bom Faker, nº 517, bairro Jardim Água Boa, CEP: 78.812-110, em Dourados/MS; **VALDELICE SILVA DE MENEZES COUTINHO LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 43.182.048/0001-70, com sede Rua Hayel Bom Faker, nº 517, sala 03, bairro Jardim Água Boa, CEP: 79.812-110, em Dourados/MS; e **M.D. MENEZES COUTINHO LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 41.340.056/0001-72, com sede na Rua Silidonio Verão, nº 1185, bairro Jardim Água Boa, CEP: 79.812-180, em Dourados/MS. Advogados: MARCO AURÉLIO MESTRE MEDEIROS – OAB/MT 15.401, MARCELLE THOMAZINI OLIVEIRA PORTUGAL – OAB/MT 10.280 **Administrador(a) Judicial: SCZ - SCALZILLI ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA**., representada pelo Dr. João Pedro Scalzilli, com endereço eletrônico admjud@scalzilli.com.br e telefone n.º (51) 99305-0115. Pessoas a serem intimadas: CREDORES/INTERESSADOS Finalidade: Proceder à intimação dos credores e interessados acerca do **deferimento do processamento da recuperação judicial dos recuperandos BR TUBOS E CONEXÕES LTDA, VALDELICE SILVA DE MENEZES COUTINHO LTDA.** e **M.D. MENEZES COUTINHO LTDA**, bem assim conferir publicidade à relação nominal de credores apresentada pelas recuperandas. **RELAÇÃO DE CREDORES CLASSE I - TRABALHISTA**: Adriana Maria Nunes, R$ 2.248,46; Adriano do Nascimento Daniel, R$ 2.196,72; Ana Paula Marinho, R$ 1.633,26; Anita Juliana De Lima Oliveira Aragao, R$ 3.124,74; Antonio Carlos Gois De Oliveira, R$ 2.390,55; Edimar Da Silva Saldivar, R$ 1.809,27; Jose Roberio De Lima Silva, R$ 2.241,21; Jussieny De Lima Oliveira Afonso, R$ 2.843,75; Sergio Afonso, R$ 2.645,60; Tiago Barreto Pimenta, R$ 4.650,48. **TOTAL DA CLASSE I: R$ 25.784,04**; **CREDORES DA CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO**: AGRIFLEX Com. Mang. Conexões 31., R$ 120.000,00; Banco Do Brasil, R$ 1.505.746,83; Banco Do Brasil, R$ 109.282,38; Banco Do Brasil, R$ 441.322,83; Banco Sicredi, R$ 98.094,02; Banco Sicredi, R$ 130.496,24; Banco Sicredi, R$ 91.996,40; Blukit Metalurgica Ltda, R$ 4.322,66; Caixa Econômica, R$ 376.858,84; Cipla Condor Ind. Plast. Ltda, R$ 5.790,91; Contabil Facont Ltda, R$ 102.540,00; Corr Plastik Industria Ltda, R$ 13.324,38; Dexco S.A, R$ 4.556,69; Dirceu Nédio Dilkin Hall, R$ 25.000,00; Docol ind. Comercio ltda, R$ 9.197,99; Douratubos Acess. Ind. Ltda., R$ 6.101,00; Ebara Bombas A. Do Sul Ltda., R$ 7.691,53; Jose Junior Moraes Oliveira, R$ 37.320,00; Komlog Importação Ltda, R$ 3.062,01; Mangueplast Ind. Mang Ltda., R$ 24.724,11; Plastilit P. P. Parana S.A, R$ 14.991,40; Sertão Com, de Equip. Ltda, R$ 4.349,01; Sfera Com. E Import. Ltda., R$ 4.190,26; Terra Ass. Imobiliária Ltda., R$ 6.937,79; Terra Diesel Dist. De Comb. Ltda., R$ 20.000,00; Tigre Mat. e Sol. Const. Ltda, R$ 23.059,89; Viqua Ind. De Plsticos Ltda, R$ 5.496,09. **TOTAL DA CLASSE III: R$ 3.196.453,26**; **CREDORES DA CLASSE IV** - ME/EPP: Agricar Ind. Metalurgica, R$ 8.500,00; Agroforce Pça. E Impl. Agrículas, R$ 10.000,00; Carmelo Serv. Metalurgicos Ltda, R$ 9.200,00; Dari Agostinho Varani Júnior, R$ 1.466,00; DDR Com. Var. Mts. Hid. El. Ltda, R$ 23.149,20; Emerson Aparecido Farias, R$ 10.000,00; JM Nascimento, R$ 4.890,01; Led Lemos, R$ 7.350,00; MSB Comercial Ltda, R$ 14.440,55; Peças e Serviços Bilo, R$ 10.500,00. **TOTAL DA CLASSE IV: R$ 99.495,76. Total De Créditos Concursais - R$ 3.321.733,06**. **CREDORES EXTRACONCURSAIS:** Banco Do Brasil, R$ 23.100,00; Banco Sicredi, R$ 800.666,78; Estado De Mato Grosso Do Sul, R$ 45.407,80; Estado De Mato Grosso Do Sul, R$ 1.753,20; Receita Federal, R$ 12.797,61;

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CESAR DE SOUZA LIMA, liberado nos autos em 10/09/2025 às 18:59 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0807674-09.2025.8.12.0002 e código 3twsWpvy.

Receita Federal, R$ 38.345,84; Receita Federal, R$ 88.984,23; Município De Dourados, R$ 2.174,39; Município De Dourados, R$ 1.053,19. **TOTAL DE CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS: R$ 1.014.283,04**. **RESUMO DA INICIAL/Pedido dos devedores**: "**Br Tubos e Conexões Ltda (CNPJ n.º 15.582.089/0001-19), M. D. Menezes Coutinho Ltda (CNPJ n.º 41.340.056/0001-72) e Valdelice Silva De Menezes Coutinho LTDA (CNPJ n.º 43.182.048/0001-70)**, já qualificadas na inicial, **ingressaram com pedido de recuperação judicial**. Narram para tanto que em 2019 Raniel Coutinho dos Reis adquiriu a Br Tubos e Conexões Ltda, quando iniciou a reestruturação da empresa, com melhorias nos processos internos, inclusive a criação de uma nova marca (VR Tubos, com razão social M. D. Menezes Coutinho Ltda) e uma nova empresa (Oregon Perfurações Ltda), com razão social Valdelice Silva De Menezes Coutinho LTDA. Atuam no ramo de comércio de materiais hidráulicos, tubos, conexões e de itens para construção e irrigação, além da prestação de serviço de perfuração de poços artesianos. Em razão da crise econômica e da pandemia do corona vírus, houve descompasso no fluxo financeiro, com consequente diminuição das vendas e dificuldade econômica, a ensejar descumprimento de suas obrigações. A crise no agronegócio, na construção civil com a retração do mercado imobiliário e a elevação dos custos operacionais também colocaram em risco a manutenção das atividades do Grupo BR Tubos. Estes fatos motivaram o pedido de recuperação judicial, com reconhecimento da consolidação processual e substancial, a possibilitar a apresentação de plano de recuperação único. Trataram também da transitoriedade da crise financeira e da viabilidade da recuperação, com menção às providências que pretendem adotar para o corte de custos e aumento da produtividade e da rentabilidade. Por estes motivos, requerem o deferimento liminar de ordem que assegure a manutenção da posse sobre os bens essenciais às suas atividades e concessão do *stay period* nos termos do artigo 6.º, § 4.º da Lei de Recuperação Judicial e Falências. Por fim, como preenchidos os requisitos legais, pugnam pelo deferimento do processamento da recuperação judicial (f. 1-36). Instruíram a exordial com os documentos de f. 39-435. Recolhidas as custas iniciais (f. 454-6). Emenda da inicial para indicação dos créditos sujeitos e não sujeitos à recuperação, indicação dos bens que pretendem a essencialidade e os motivos concretos que ensejaram a crise, com juntada de laudo de viabilidade econômica, balanço patrimonial e escrituração contábil, entre outros documentos (f. 457-1.494). Determinada a constatação prévia (f. 1.495). As autoras pugnaram pelo decreto de essencialidade do imóvel de matrícula n.º 31.575 da CRI de Dourados-MS e suspensão do leilão extrajudicial (f. 1.500-10). Juntaram documentos (f. 1.511-22). Laudo de constatação, com análise do ativo, passivo, capacidade de produção e recuperação, com visita aos setores de produção e comércio, com manifestação favorável ao deferimento da recuperação (f. 1.523-73). **É o relatório. Decido**. **I) Do deferimento do processamento da recuperação judicial:** (...) A constatação prévia de f. 1.523-73 são favoráveis à recuperação, pois nela a perita esclareceu que as empresas estão em pleno funcionamento, além da documentação contábil em ordem e possibilidade de soerguimento das autoras (f. 1.534-5 e 1.573): (...) Além disso, as empresas estão constituídas há mais de dois anos, bem como inexiste qualquer elemento a indicar que houve pedido anterior de recuperação ou que já foram falidas, tampouco que seus administradores ou sócios controladores já foram condenados por crimes previstos na Lei n.º 11/101/2005. Deste modo, preenchidos os requisitos do artigo 48, da Lei de Recuperação Judicial e Falências. Importante salientar que a presente recuperação judicial tem por finalidade viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira das devedoras, ora autoras, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, a promover assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo às atividades econômicas (artigo 47, da Lei n.º 11.101/2005 – princípio da preservação da empresa). **Portanto, como preenchidos os requisitos e pressupostos legais e, com base no princípio da preservação da empresa, com possibilidade de soerguimento das autoras (viabilidade econômica) e parecer favorável da perita, defiro o processamento da recuperação judicial pretendida por Br Tubos e Conexões Ltda (CNPJ n.º 15.582.089/0001-19), M. D. Menezes Coutinho Ltda (CNPJ n.º 41.340.056/0001-72) e Valdelice Silva De Menezes Coutinho LTDA (CNPJ n.º 43.182.048/0001-70).** Por fim, com o deferimento do processamento da

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CESAR DE SOUZA LIMA, liberado nos autos em 10/09/2025 às 18:59 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0807674-09.2025.8.12.0002 e código 3twsWpvy.

recuperação judicial, desnecessária a declaração de competência, certo que, por Lei, todas as questões afetas à recuperação judicial das autoras, incluindo as patrimoniais é de competência do juízo recuperacional. **II) Da consolidação processual e substancial (grupo econômico e reunião dos processos de recuperação):** (...) No caso, ainda que não haja um entrelaçamento de direito entre todas as empresas (grupo sob controle societário comum), não há dúvidas quanto à estreita relação entre as mesmas, seja por laços negociais ou familiares, de forma a existir um vínculo de fato entre as partes autoras, mormente quando os sócios de todos as requerentes são parentes uns dos outros (f. 1.546), inclusive com interconexão e a confusão entre ativos ou passivos das empresas devedoras, consta a existência de garantias cruzadas, relação de controle/dependência e atuação conjunta no mercado entre as postulantes, tudo conforme constatação prévia (f. 1.523-73), elementos suficientes a demonstrar a existência de um "grupo econômico de fato", com preenchimento, portanto, dos requisitos necessários para a consolidação processual dos artigos 69-G e 69-J ambos da Lei n.º 11.101/05 (f. 1.547-50): (...) **Portanto, existem elementos suficientes a demonstrar a existência de um "grupo econômico de fato", com preenchimento dos requisitos necessários para a consolidação processual dos artigos 69-G e 69-J ambos da Lei n.º 11.101/05**. Assim, pelos motivos expostos, **reconheço a existência de um grupo econômico entre Br Tubos e Conexões Ltda (CNPJ n.º 15.582.089/0001-19), M. D. Menezes Coutinho Ltda (CNPJ n.º 41.340.056/0001-72) e Valdelice Silva De Menezes Coutinho LTDA (CNPJ n.º 43.182.048/0001-70) e, pelo acima exposto, decreto a consolidação processual e substancial entre estas autoras, com necessidade de apresentação de plano unitário pelas devedoras, que discriminará os meios de recuperação a serem empregados, para posterior submissão à Assembleia Geral de Credores, a teor do artigos 69-L da Lei n.º 11.101/05**. **III) Do pedido liminar de declaração de essencialidade dos bens da recuperanda: a) Do imóvel de matrícula n.º 14.661, da CRI de Dourados-MS, o veículo Fiat Strada, placa RFY7G38 e a mini carregadeira Bob Cat:** (...) No caso, ainda que presente a probabilidade do direito quanto ao imóvel de matrícula n.º 14.661, da CRI de Dourados-MS, o veículo Fiat Strada, placa RFY7G38 e a mini carregadeira Bob Cat S5450 (Chassi/Série n.º B1ED14572) indicados às f. 1.466, pois deferido o processamento da recuperação judicial e certo que estes bens são essenciais às atividades das autoras, por serem a sede e utilizados pelas requerentes para a atividade empresarial (como pontuou a perita judicial às f. 1.553), inexiste nos autos qualquer elemento, por ora, a indicar o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Como salientou a perita às f. 1.553, não consta qualquer prova nos autos de que os mencionados bens são objetos de busca e apreensão, penhora ou de qualquer outra constrição judicial para a retirada da posse, vejamos: (...) Portanto, ainda que, em um primeiro momento, o imóvel de matrícula n.º 14.661, da CRI de Dourados-MS, o veículo Fiat Strada, placa RFY7G38 e a mini carregadeira Bob Cat S5450 (Chassi/Série n.º B1ED14572) sejam essenciais, inexiste aqui o perigo na demora ou risco ao resultado útil do processo, sem preenchimento dos requisitos legais para a concessão de tutela de urgência e consequente decreto de essencialidade quanto aos mencionados bens. **b) Do imóvel de matrícula n.º 26.724 da CRI de Dourados-MS, caminhonete Toyota Hilux, caminhão Iveco, caminhão Volkswagen 7.100 e New Holland L320 e L220**: Inexiste prova nos presentes autos que a caminhonete Toyota Hilux, placas QAV7J77, caminhão Iveco, placas IRO6J73, caminhão Volkswagen 7.100, placas LNK9108 e New Holland L320 e L220 são essenciais às atividades das empresas, especialmente porque a perita judicial, em visita técnica, constatou que não encontrou estes bens em operação, os mesmos estavam na oficina, parados ou até sem motor, assim, sem indicação, em um primeiro momento, de que utilizados para o exercício da atividade empresarial. Já imóvel de matrícula n.º 26.724 da CRI de Dourados-MS também não é utilizado para as atividades das autoras e está em área sem comunicação física com as demais unidades do Grupo Recuperando, ou seja, sem elementos também a indicar que é essencial. Vejamos o laudo de f. 1.538 e 1.543: (...) logo, sem elementos a indicar que a caminhonete Toyota Hilux, placas QAV7J77, caminhão Iveco, placas IRO6J73, caminhão Volkswagen 7.100, placas LNK9108, New Holland L320 e L220 e o imóvel de matrícula n.º 26.724 da CRI de Dourados-MS são

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CESAR DE SOUZA LIMA, liberado nos autos em 10/09/2025 às 18:59 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0807674-09.2025.8.12.0002 e código 3twsWpvy.

imprescindíveis às atividades do grupo autor, ausente aqui a probabilidade do direito e o perigo de dano, de forma que também incabível o decreto de essencialidade como pretendido na exordial**. c) Do imóvel de matrícula n.º 31.575, da CRI de Dourados-MS**: O imóvel de matrícula n.º 31.575, da CRI de Dourados-MS, está em nome de terceiro, isto é, de pessoas diversas das empresas recuperandas, conforme cópia da matrícula de f. 1.513-8: (...) Para o decreto de essencialidade, o imóvel deve pertencer aos autores. Em outras palavras, sem que a propriedade do bem seja dos recuperandos, incabível o decreto de sua essencialidade. Como reforço de argumento colaciono os seguintes arestos: (...) Não bastasse isso, pela matrícula de f. 1.513-8, consta que o imóvel foi alienado fiduciariamente à cooperativa de crédito e pelas informações de f. 1.500-10, 1.511 e 1.519-22 houve a consolidação da propriedade em favor da credora fiduciária, tanto é que o bem de matrícula n.º 31.575, da CRI de Dourados-MS, foi levado à leilão
extrajudicial, assim, a declaração de essencialidade ou mesmo o *stay period* não pode retroagir para alcançar ato perfeito e acabado, a impossibilitar também por este motivo a declaração de essencialidade. (...) Por todo o exposto, **indefiro o pedido de decreto de essencialidade do bens indicados às f. 1.466** (imóveis de matrículas n.º 14.661, n.º 26.724 e n.º 31.575, todos da CRI de Dourados-MS, veículo Fiat Strada, placa RFY7G38, mini carregadeira Bob Cat S5450, Chassi/Série n.º B1ED14572, caminhonete Toyota Hilux, placas QAV7J77, caminhão Iveco, placas IRO6J73, caminhão Volkswagen 7.100, placas LNK9108, New Holland L320 e L220) e de suspensão do leilão extrajudicial do imóvel de matrícula n.º 31.575, da CRI de Dourados-MS (f. 1.500-10). IV) Da suspensão por 180 dias das ações e execuções contra as devedoras (*stay period*): (...) Portanto, **com o deferimento da recuperação judicial, determino a suspensão por 180 dias, contados da data de assinatura pelo magistrado desta decisão (data do deferimento do processamento da recuperação), de todas as ações ou execuções contra as recuperandas relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 6.º da Lei 11.101/2005 e nos exatos termos do inciso III do artigo 52, da mencionada Lei, permanecendo os respectivos processos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1.º, 2.º e 7.º do artigo 6.º da Lei 11.101/2005**. **V) Da nomeação dos auxiliares do juízo: Nomeio a empresa SCZ - Scalzilli Administração Judicial Ltda, representada pelo Dr. João Pedro Scalzilli, com endereço eletrônico admjud@scalzilli.com.br e telefone n.º (51) 99305-0115.** A empresa nomeada tem equipe multidisciplinar, conforme exigência da Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça, em decorrência do Programa Nacional de Modernização das Varas Especializadas de Falência e Recuperação Judicial, assim como inscrita no cadastro de administradores judiciais. Tome-se por termo o compromisso da Administradora Judicial. **VI) Acessibilidade à escrituração contábil:** Determino que as recuperandas permitam que a Administradora Judicial examine os documentos pertinentes em seus escritórios, com livre acesso a toda a documentação de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, nos termos do § 1.º do art. 51 da Lei n.º 11.101/2005 ("*Os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e no suporte previstos em lei, permanecerão à disposição do juízo, do administrador judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado*"). **VII) Da apresentação das habilitações e divergências**: Como disposto no artigo 7.º e seguintes, da Lei n.º 11.101/2005, as verificações de créditos serão realizadas pela administradora judicial, além disso as habilitações e divergências quanto aos créditos ocorrerão da seguinte forma: Anoto ainda que toda documentação comprobatória do crédito, será enviada diretamente à Administradora Judicial, sem necessidade de sua permanência ou juntada neste processo. **As habilitações e divergências deverão ser apresentadas pelos credores diretamente à Administradora Judicial (art. 7.º § 1.º da Lei n.º 11.101/05)**, quanto aos créditos relacionados, **contados da publicação dos editais no Diário da Justiça de Mato Grosso do Sul - DJMS** que conterão a íntegra da presente decisão e da relação de credores, conforme determina o § 1.º do art. 52 da LFR. As habilitações deverão obedecer às determinações do art. 9.º da Lei de Falências, ***verbis***: (...) No tocante aos créditos trabalhistas, para as habilitações ou divergências, será necessária a existência de sentença trabalhista líquida e exigível (com trânsito em julgado), competindo ao Juízo do Trabalho eventual fixação do valor a ser

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CESAR DE SOUZA LIMA, liberado nos autos em 10/09/2025 às 18:59 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0807674-09.2025.8.12.0002 e código 3twsWpvy.

reservado. **VIII) Da impugnação à relação de credores (artigos 8º, 11, 12, 13 da LFR)**: O Comitê, qualquer credor, as devedoras ou seus sócios ou ainda o Ministério Público pode apresentar ao juiz impugnação contra a relação de credores, com apontamento de ausência de qualquer crédito ou se manifestar contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado, **no prazo de 10 dias**, contados da publicação no DJMS da relação referida no artigo 7.º, § 2.º, da Lei de Recuperação Judicial e Falências (edital que publica a relação de credores elaborada pela administradora), nos termos do artigo 8.º da mesma Lei. As **impugnações à relação de credores devem ser cadastradas como incidentes processuais nos autos principais.** Deverá o advogado peticionar no processo principal, na categoria "incidente processual" e selecionar o tipo de petição "114-impugnação de crédito". **Os autores da impugnação deverão recolher custas do incidente**. Em caso de várias impugnações sobre o mesmo crédito, haverá apenas uma autuação (parágrafo único, do artigo 13, da Lei de Falências). **IX) Das habilitações trabalhistas**: Deverá o empregado remeter/entregar à Administradora Judicial a Certidão da Justiça do Trabalho ou sentença trabalhista, cujo valor deverá estar atualizado até a data do pedido de recuperação judicial. Desnecessário, portanto, qualquer processo judicial. **Determino também que não sejam distribuídas ações incidentais de habilitações trabalhistas retardatárias, bastando seu encaminhamento à Administradora Judicial**. O empregado deverá enviar à Administradora Judicial, a certidão de crédito trabalhista ou sentença trabalhista e demais documentos que entender necessários, a fim de que seu crédito seja incluído na relação de credores e, posteriormente, no Quadro Geral de Credores. **X) Das demais determinações**: **a)** Com o processamento da recuperação e suspensão das execuções, determino também a proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens das devedoras, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial, por força da previsão do artigo 6.º,inciso III, da Lei 11.101/2005, bem como do caráter erga omnes da decisão que defere o processamento da recuperação judicial e da competência absoluta deste Juízo. **b)** Determino a suspensão da publicidade dos protestos e inscrições nos órgãos de proteção ao crédito em face das recuperandas, pelo prazo de 180 dias, contados a partir da prolação da presente decisão, assim como a suspensão da eficácia da cláusula ipso facto, em consideração ao pedido de recuperação, inserida em todos os contratos firmados pelas devedoras, bem como sustação dos efeitos de toda e qualquer cláusula que, em razão do pedido de recuperação judicial e/ou das circunstâncias inerentes ao seu estado de crise, (a) imponha o vencimento antecipado das dívidas e/ou dos contratos celebrados pela requerente, e/ou (b) autorize a suspensão
e/ou a rescisão de contratos com fornecedores de produtos e serviços essenciais para as autoras, de forma que os fornecedores de produtos e serviços essenciais não alterem unilateralmente os volumes de produtos e/ou serviços fornecidos tão somente em razão deste pedido de recuperação judicial e/ou das circunstâncias inerentes ao seu estado de crise. Oficie-se para tanto. **c)** Determino a dispensa da apresentação de certidões negativas a fim de que as recuperandas exerçam suas atividades (art. 52, II, da Lei de Falências), pleiteiem os benefícios fiscais e regimes especiais a que façam jus e participem de certames licitatórios regulamente, nos exatos termos dos artigos 68 e 137 da Lei 14.133/2021 e conforme decidido no AREsp n.º 309.867, pelo C. STJ: (...) **d)** Intime-se eletronicamente o Ministério Público e as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, nos quais as devedoras tiverem estabelecimentos e filiais, para conhecimento da recuperação judicial e eventualmente informarem a existência de créditos perante as devedoras, para divulgação aos demais interessados (art. 52, Vordenará a intimação eletrônica do Ministério Público e das Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados). **e)** Intime-se a administradora judicial de que, em razão do disposto no artigo 22, inciso I, alínea "m", da Lei n.º 11.101/05 (Art. 22.) Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: I na recuperação judicial e na falência: (...) m) providenciar, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, as respostas aos ofícios e às solicitações enviadas por outros

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CESAR DE SOUZA LIMA, liberado nos autos em 10/09/2025 às 18:59 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0807674-09.2025.8.12.0002 e código 3twsWpvy.

juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação do juízo; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência), **deverá responder a todos os ofícios vindos de outros juízo e órgãos, prestando as informações solicitadas, independentemente de determinação judicial**. **f)** Intime-se a Administradora Judicial para, em 10 dias, apresentar sua proposta de honorários quanto à recuperação. **g)** Apresentada a proposta, intime-se a recuperanda para manifestação em 10 dias. **h)** Intimem-se as recuperandas para procederem na forma do artigo 52, inciso IV, da Lei n.º 11.101/2005, com a "*apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores*" à Administradora Judicial. Anoto que o primeiro relatório mensal das atividades (RMA) deverá ser cadastrado pela Administradora Judicial como incidente à recuperação judicial, ao passo que não deverão ser juntados nos autos principais e os demonstrativos mensais subsequentes serão, sempre, direcionados ao incidente já instaurado. O incidente com o relatório mensal deverá ser distribuído na classe: 1199 – pedido de providências, sem custas iniciais, tipo de distribuição: vinculada, assunto principal: 9558. **i**) **Intimem-se as autoras, por telefone ou endereço eletrônico, para apresentarem a minuta do edital (art. 52, § 1.º, da Lei de Falências), inclusive em meio eletrônico, no prazo de 5 dias. Deverão também as recuperandas providenciarem a publicação do edital em jornal de grande circulação. j) O plano de recuperação judicial** será apresentado pelas requerentes em 60 dias a partir da publicação no Diário da Justiça da presente decisão, na forma do artigo 53, da Lei n.º 11.101/2005 (**sob pena de convolação da recuperação judicial em falência**), juntamente com a projeção do fluxo de caixa de todo o período, em que conste todos os recebimentos e pagamentos, quer seja decorrente de débitos concursais, extraconcursais, fiscais e outros inerentes a atividades dos recuperandos. Devem apresentar também a minuta do edital com o plano de recuperação, inclusive em meio eletrônico, assim como o recolhimento das custas para publicação, sem formato sumário ante necessidade de preenchimentos dos requisitos legais. Cientifiquem-se as requerentes de que poderão, para elaboração do plano, contatar os credores a fim de discutir as cláusulas do referido plano de recuperação judicial. **k)** Oficie-se à Junta Comercial para anotação nos registros das recuperandas do deferimento do processamento da presente recuperação judicial, nos termos do artigo 69, parágrafo único, da Lei n.º 11.101/05. **l) Publique-se o edital no Diário da Justiça**, com observação aos requisitos dos três incisos do § 1.º do art. 52, da Lei de Recuperação Judicial e Falências: I resumo do pedido da devedora e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial; II a relação nominal dos credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito; III - a advertência acerca dos prazos para habilitação/impugnação dos créditos, na forma do art. 7.º, § 1º, da citada Lei (transcrever no edital o conteúdo do tópico das habilitações e divergências). **m) Os prazos processuais serão contados em dias úteis, nos termos do artigo 219 do CPC (prazos do Código de Processo Civil)**, com exceção dos prazos afetos à recuperação judicial (estabelecidos na Lei n.º 11.101/2005), prazo do ***stay period*** e do prazo para apresentação do Plano de Recuperação Judicial, que serão em dias corridos (REsp n.º 1.699.528, do C. STJ). Neste sentido já decidiu o E. TJMS: (...) **n) Publique-se, com urgência, a presente decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial no Diário da Justiça e por Edital (conforme acima determinado)**. Serve cópia da presente decisão como ofício, em especial para cientificação pelas próprias requerentes das Instituições Financeiras, agentes fiduciários e demais credores, assim como para informação onde tramitam as ações e execuções suspensas. Anote-se no Sistema de Automação da Justiça - SAJ o deferimento do processamento da recuperação. Quanto aos honorários da análise prévia, certo que foram necessárias viagens até os estabelecimentos das autoras, com deslocamento de pessoal, o processamento de documentos, o valor envolvido, dívida sujeita à recuperação aproximada de R$ 3.321.733,06 (como indicado às f. 36 e 1.556), fixo os honorários em R$ 33.217,33 pela análise prévia nestes autos, como parâmetro não só o trabalho desenvolvido, o total do débito indicado (1% do crédito sujeito à recuperação) e os valores estabelecidos em recuperações anteriores de natureza semelhante. Caso sejam apresentadas habilitações ou impugnações indevidamente no processo principal, caberá ao cartório removê-las de imediato dos autos, com notificação ao credor para ingressar com incidente vinculado ao presente processo ou encaminhar os documentos

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CESAR DE SOUZA LIMA, liberado nos autos em 10/09/2025 às 18:59 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0807674-09.2025.8.12.0002 e código 3twsWpvy.

diretamente à Administradora Judicial em caso de habilitação de crédito trabalhista, nos termos desta decisão. Sem prejuízo das determinações acima, intimem-se as recuperandas para, em 10 dias, prestarem esclarecimentos e acostarem os documentos indicados às f. 1.573. Anotem-se os nomes dos causídicos dos credores habilitados ao presente feito para as futuras publicações. P.I.C. Dourados/MS, 20 de agosto de 2025. César de Souza Lima Juiz de Direito.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Dourados (MS), aos 08 de setembro de 2025. Eu, Debora Cristina de Almeida Pessoa, Analista Judiciário, digitei-o. Eu, Silmara Silva de Souza, Escrivão/Chefe de Cartório, conferi-o e o subscrevi.

César de Souza Lima

Juiz de Direito

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CESAR DE SOUZA LIMA, liberado nos autos em 10/09/2025 às 18:59 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0807674-09.2025.8.12.0002 e código 3twsWpvy.